



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001662-47.2020.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante MICROFORMAS IND E COM DE PEÇAS E ART PLÁSTICOS LTDA, é apelado DIOGO NOGUEIRA DA COSTA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49272

Apelação Cível nº 1001662-47.2020.8.26.0368

Comarca: Monte Alto – 1ª Vara

Apelante: Microformas Ind e Com de Peças e Art Plásticos Ltda.

Apelado: Diogo Nogueira da Costa ME

COMPETÊNCIA RECURSAL – “Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes”, dentre as quais se inclui a presente ação monitória, objetivando o recebimento de quantia referente à compra e venda de mercadorias, lastreada em nota fiscal, são de competência das Eg. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, nos termos da Resolução 623/2013, que, nessa questão, reproduz a Resolução nº 194/2004, com redação dada pela Resolução nº 281/2006. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 210, o processo foi julgado extinto, “sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 485, incisos III e IV, do Novo Código de Processo Civil”.

Apelação da parte autora (fls. 213/215), sustentando que: (a) “O juízo considerou válida a intimação enviada para o endereço da sede da Microformas, com fundamento no artigo 274, parágrafo único, do CPC. No entanto, tal intimação não atingiu seu objetivo em razão de informações equivocadas fornecidas pela síndica do prédio, conforme consta nos autos”; e (b) “Essa circunstância, alheia ao controle da parte autora, prejudicou sua ciência sobre a intimação e impediu a adoção de medidas tempestivas para prosseguimento do feito. Tal fato revela que não houve desídia por parte da Microformas, mas sim um entrave externo que merece ser considerado”.

O recurso foi processado, com determinação de remessa dos autos a este Eg. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

1. Trata-se de ação monitória, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de débito relativo a 60 unidades de “criação – nova cto 16 completa Splitter 1x16 sem marca/preta APC Splitter 1x16 APC”, **com base na nota fiscal juntada a fls. 07.**

2. Incompetente esta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado.

A competência recursal se firma pelos termos do pedido inicial (art. 103 do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça).

“Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes”, dentre as quais se inclui a presente ação monitória, objetivando o recebimento de quantia referente à compra e venda de mercadorias, lastreada em nota fiscal, são de competência das Eg. 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado, nos termos da Resolução 623/2013, que, nessa questão, reproduz a Resolução nº 194/2004, com redação dada pela Resolução nº 281/2006.

Nesse sentido, para casos análogos, a orientação dos seguintes julgados, extraídos do site deste Egrégio Tribunal de Justiça:

(a) “COMPETÊNCIA RECURSAL AÇÃO DE COBRANÇA NOTA FISCAL ELETRÔNICA E RESPECTIVO BOLETO BANCÁRIO - VENDA E COMPRA DE MERCADORIAS - BEM MÓVEL CORPÓREO – SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, DA 25ª À 36ª CÂMARAS RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ARTIGO 5º, INCISO III.14, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO RECURSO NÃO CONHECIDO REMESSA DETERMINADA” (22ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2145756-74.2021.8.26.0000, rel. Des. Matheus Fontes, j. 05.07.2021, o destaque não consta do original);

(b) “Competência recursal – Monitória – Nota fiscal e boleto bancário – Compra e venda de produtos alimentícios – Bem móvel – Matéria afeta a 25ª a 36ª Câmaras deste Egrégio Tribunal – Recurso não conhecido, com remessa determinada” (17ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1001611-80.2019.8.26.0300, rel. Des. Souza Lopes, j. 26.07.2021, o destaque não consta do original);

(c) “CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Ação de cobrança apoiada em ordem de compra e notas fiscais oriundas de aquisição de cabeçotes rotativos de limpeza - Inexistência de título executivo extrajudicial - CPC, art. 784 - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado - Art. 5º, III.14, da Resolução nº 623/2013 - Conflito procedente para reconhecer a competência da 30ª Câmara de Direito Privado (suscitada)” (Grupo Especial da Seção de Direito Privado, Conflito de competência cível nº 0007888-54.2022.8.26.00000, rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 12.05.2022, o destaque não consta do original);

(d) “Conflito de competência. Ação monitória embasada em notas fiscais a fim de constituir título executivo de saldo devedor de compra e venda de leite em pó. Pretensão envolvendo constituição de título executivo que decorre do pedido de reconhecimento do saldo devedor, acarretando, portanto, análise da relação negocial existente entre as partes e

não do título extrajudicial. Precedentes. Negócio jurídico envolvendo bem móvel. Competência atribuída às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado III desta Corte. Conflito improcedente, declarada a competência. Câmara suscitada” (Grupo Especial da Seção de Direito Privado, Conflito de competência cível 0052234-95.2019.8.26.0000, rel. Des. Araldo Telles, j. 20/01/2020, o destaque não consta do original);

(e) do Conflito de Competência nº0012108-71.2017.8.26.0000, suscitado com relação ao julgamento supra: **“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de rescisão contratual – Contrato de promessa de compra e venda de produtos derivados de petróleo e álcool hidratado – Controvérsia que versa sobre bem móvel – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III – Art. 5º, III, item III.14 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Precedentes do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada”** (Grupo Especial da Seção do Direito Privado, rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. 16/03/2017, o destaque não consta do original);

(f) **COMPETÊNCIA RECURSAL – Ação de rescisão contratual – Contrato de promessa de compra e venda de combustível e comodato de equipamentos – Negócio jurídico que tem por objeto coisas móveis – Tema marcário de natureza acessória – Matéria que se insere na competência das Colendas Câmaras compreendidas entre a 25ª e 36ª desta Seção de Direito Privado** – Recurso não conhecido, suscitando conflito de competência negativo. Dispositivo: não conhecem o recurso e suscitam conflito de competência negativo. VOTO: **“A lide comporta pedido de declaração de rescisão de contrato de promessa de compra e venda mercantil e de comodato de equipamentos, bem como condenação ao pagamento de multa contratual, em ação proposta por Petrobrás Distribuidora S/A. A r. sentença declarou a rescisão do contrato celebrado entre as partes por culpa dos réus e condenou-os ao pagamento da multa contratual, a ser calculada em liquidação de sentença, bem como à devolução dos bem fornecidos em comodato pela autora aos réus, em razão do contrato rescindido. Embora haja menção à remoção de sinais de propaganda que ostentem a marca “BR”, a exploração indevida da marca não é objeto da lide, que se limita à rescisão do contrato de compra e venda de combustível, à aplicação da multa contratual e reintegração de posse dos equipamentos cedidos em comodato. A questão marcária é nitidamente acessória. Destarte, a matéria não está inserida no art. 6º, caput, da Resolução n. 623/2013. A presente demanda versa sobre negócio jurídico que tem por objeto coisas móveis (compra e venda de combustível e comodato de equipamentos), ou seja, nos termos do artigo 5º, inciso III, III.14 da referida resolução, matéria atinente a uma das Câmaras numeradas de 25ª a 36ª da Seção de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça”** (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação nº0008498-18.2007.8.26.0624, rel. Des. Ricardo Negrão, j. 14.12.2016, o destaque não consta do original); e

(g) **“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL – CONTRATO DE**

COMPRA E VENDA MERCANTIL DE COMBUSTÍVEIS – BEM MÓVEIS – COMPETÊNCIA RECURSAL – Autor que celebrou contrato de promessa de compra e venda mercantil com as empresas rés, o qual versa sobre compra e venda de combustíveis – Bens móveis dados em comodato que estão atrelados ao contrato principal - Ação fundada em negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel corpórea – Competência das C. Câmaras 25^a a 36^a de Direito Privado (Direito Privado III), às quais compete o julgamento de 'ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis corpóreas e semoventes' - Instrução de Trabalho SEJ0001, do Provimento nº 71/2007 da Presidência do E. TJSP, e Resolução TJSP nº 623/2013, art. 5º, item nº III.14 – Precedentes - Recurso não conhecido, com remessa determinada a uma das Câmaras competentes para o julgamento” (24ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2142972-66.2017.8.26.0000, rel. Des. Salles Vieira, j. 31/08/2017, o destaque não consta do original).

Ante o exposto, não se conhece do recurso, determinada a remessa dos autos a uma das Egs. 25^a a 36^a Câmaras de Direito Privado.

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator